

Registro: 2019.0000208919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000166-49.2013.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante APARECIDO RAMIRES DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ANTONIO CARLOS DE CAMARGO, AUTO SUECO SÃO PAULO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) e CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 22 de março de 2019.

Silvia Rocha Relatora Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0000166-49.2013.8.26.0431

2ª Vara de Pederneiras (processo nº 0000166-49.2013.8.26.0431)

Apelantes/Apelados: Aparecido Ramires de Morais; Antônio Carlos de Camargo Apelados: Banco Bradesco Financiamentos S/A e Sueco São Paulo -

Concessionária de Veículos Ltda.

Juiz de 1º Grau: Márcio Augusto Zwicker Di Flora

Voto nº 27455.

- Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Colisão traseira - Revelia do motorista do caminhão que atingiu o veículo do autor - Impossibilidade de a apelação servir como sucedâneo da contestação - Presunção de culpa do condutor do veículo de trás não elidida - Pedido de indenização por dano emergente procedente - Pedido de indenização por lucros cessantes é improcedente, porque o autor não demonstrou que exercia atividade remunerada com o caminhão avariado, nem quanto deixou de ganhar, em função do acidente - Sentença mantida - Recursos não providos.

Insurgem-se o autor e o réu Antônio Carlos contra sentença que julgou o pedido procedente em parte, em relação a Antônio Carlos, para condená-lo ao pagamento de indenização material de R\$22.050,00, e o julgou improcedente, quanto aos demais réus.

O autor diz que: a) tem direito à indenização por lucros cessantes, a serem apurados em fase de liquidação de sentença; b) o fato de possuir caminhão financiado faz presumir que o utiliza como instrumento de trabalho; c) o documento de fl. 42 demonstra cabalmente que recebia valores em decorrência de fretes; e d) o réu não produziu provas sem sentido contrário, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Pede, assim, a reforma do julgado.

O réu Antônio Carlos, por sua vez, alega que: a) o acidente foi causado pelo autor, que trafegava pelo acostamento, em baixa velocidade e ingressou na pista da rodovia repentinamente; b) o caminhão do autor estava em mau estado de conservação; c) o acidente ocorreu em trecho de aclive; d) o autor qualificou-se como pedreiro e não tinha perícia suficiente para dirigir veículo como o que conduzia na data dos fatos; e) evitou tragédia maior, já que, se tivesse freado de maneira abrupta, ou mudado de pista sem pensar, possivelmente teria atingido outros veículos ou provocado engavetamento; f)



deixou de contestar a ação, pois achou que seu empregador o faria; g) a presunção de culpa de quem colide com a traseira de outro veículo é relativa, não absoluta; h) não tem responsabilidade objetiva; i) é possível identificar diversas contradições no depoimento pessoal do autor e de sua testemunha; j) o autor descreveu o acidente com riqueza de detalhes, na audiência de instrução, ao contrário do que fez no dia do acidente; k) o autor afirmou ter transitado em "ponto morto", que é infração de trânsito; I) o autor poderia ter desviado para o acostamento, ao notar a aproximação do caminhão do apelante; m) o autor foi multado pelo mau estado de conservação do seu veículo; n) a testemunha Maurício disse que o autor não trabalhava com habitualidade na empresa referida na petição inicial, mas somente quando havia necessidade de serviço; o) tentou frear o seu caminhão e deixou marcas de frenagem no asfalto, ao contrário do que a testemunha afirmou; p) o estado do veículo do autor era tão degradante que o acidente foi útil, em certo sentido, para ele consertar "aquilo que já se encontrava bastante danificado"; q) somente perícia poderia elucidar quais danos decorreram diretamente do acidente; e r) houve, no máximo, culpa concorrente. Pede, com base nisso, a reforma da sentença.

Recursos tempestivos. Sem preparo, porque os apelantes são beneficiários da justiça gratuita.

Houve resposta do autor.

É o relatório.

A petição inicial conta que, no dia 01.11.2012, caminhão conduzido pelo autor, de placas GRJ 0723, foi atingido na parte traseira por caminhão alienado pela ré Auto Sueco ao Banco Finasa (agora Banco Bradesco), posteriormente arrendado à ré Truck Rental, dirigido pelo réu Antônio Carlos, apontado como funcionário da corré Aero Logística, na altura do quilômetro 297 da rodovia SP 225, sentido Ourinhos, em Espírito Santo do Turvo - SP (fls. 28/30), sofrendo avarias de grande monta, cujo reparo foi orçado em R\$22.050,00 (fl. 36).



O autor pediu indenização equivalente ao custo de reparo do seu veículo e indenização por lucros cessantes (fls. 22/24).

Os réus Bradesco e Auto Sueco contestaram (fls. 68/74 e 134/147) e, em seguida, o autor desistiu da ação quanto aos réus Truck Rental e Aero Logística (fls. 238 e 244).

O apelante Antônio Carlos, motorista do veículo que colidiu com o caminhão do autor, não contestou (fls. 240 e 436), pelo que deve ser considerado revel, aplicando-se-lhe o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial.

Na verdade, na hipótese de colisão traseira, já se presume a culpa do motorista do veículo de trás (o réu Antônio Carlos), supondose o descumprimento do dever de guardar distância segura em relação ao veículo da frente e a falta de atenção do motorista.

Dessa forma, cabia aos réus demonstrar que as alegações da petição inicial são incompatíveis com a prova existente nos autos e que foi o autor quem provocou o acidente.

Eles, porém, nada demonstraram.

Não se vislumbram contradições relevantes entre as declarações prestadas pelo autor à autoridade policial, no dia dos fatos (fl. 30), e os depoimentos colhidos na audiência de instrução (fls. 463/468) nem incongruência entre a extensão dos danos sofridos pelo caminhão do autor (fl. 30), retratado às fls. 39/41, e o orçamento de fl. 36.

O fato de o autor ter afirmado, no dia dos fatos, que foi surpreendido pelo impacto do caminhão do réu na traseira do seu veículo e, na audiência, que percebeu a aproximação do caminhão pelo retrovisor, pouco antes do acidente, não é importante, pois não era dado ao autor ingressar no acostamento ou mudar de faixa, repentinamente, em manobra perigosa, na tentativa



de evitar o embate, como o réu sugeriu.

O estado de conservação do caminhão do autor, que a testemunha Maurício disse ser bom (fls. 463/468), depois, não foi determinante para o acidente.

No mais, não se examinam, aqui, alegações relativas à dinâmica dos fatos, visto que a apelação do réu Antônio Carlos não pode servir como sucedâneo da contestação que ele não apresentou.

Como é elementar, não há espaço, em grau de recurso, para discussão de questões fáticas não propostas em 1º Grau, sem prova de que a parte deixou de fazê-lo por motivo de força maior (artigo 1014, do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, fica mantida a conclusão da sentença, a de que foi Antônio Carlos quem causou o acidente.

O pedido de indenização por lucros cessantes é mesmo improcedente, porque não há prova de que o autor utilizava o caminhão para o exercício de atividade profissional – o autor foi qualificado como pedreiro, no boletim de ocorrência (fls. 495) –, nem de quanto, de fato, ele deixou de ganhar, em virtude do acidente, prova que deveria ter sido produzida na fase de conhecimento.

No direito brasileiro não se indenizam danos presumidos, potenciais ou futuros, e o documento de fl. 42 é imprestável, pois nem sequer contém o nome completo do autor e o ano corresponde às datas nele indicadas.

Diante do exposto, não havendo motivo para alterar o julgado, nego provimento a ambos os recursos.

SILVIA ROCHA Relatora